

Ação ordinária - Detran/MG - Automóvel objeto de crime - Entrega do bem ao proprietário legítimo - Baixa definitiva de registro de veículo - Direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, CF) - Poder-dever de agir - Omissão do agente público - Art. 2º da Resolução nº 11/98 do Contran - Honorários advocatícios

Ementa: Reexame necessário. Ação ordinária. Detran/MG. Automóvel objeto de crime. Entrega do bem ao proprietário legítimo. Baixa definitiva de registro de veículo. Direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, CF). Poder-dever de agir. Omissão do agente público. Art. 2º da Resolução nº 11/98 do Contran. Honorários advocatícios.

- A efetivação da baixa do registro de veículos, nos termos do art. 2º da Resolução nº 011/98, somente deve ser autorizada após a quitação de eventuais débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais que disserem respeito ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

- Se o automóvel objeto de crime já foi restituído ao seu legítimo proprietário e, quanto a ele, inexistem débitos fiscais ou de multas, não há motivo razoável para que o seu registro subsista, mormente quando isso decorre tão somente de conduta desidiosa do delegado de trânsito do Detran/MG.

- A conduta omissiva do representante do Estado de Minas Gerais, por considerado interstício temporal, viola, de um lado, (I) o direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a, CF/88) e, de outro, (II) o mandamento de atuação administrativa, consistente no poder-dever de agir, incidente sobre os agentes públicos.

- O direito de petição, manejável para defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, tem como corolário lógico, como contraface, o dever de pronunciamento da autoridade destinatária do pedido, sob pena de, em caso de omissão, esvaziar-se a normatividade dessa garantia fundamental. Não há de se tolerar, portanto, a omissão do agente público, porque o silêncio, nessa hipótese, configura flagrante ilegalidade.

- Os poderes administrativos são outorgados aos agentes públicos para lhes permitir atuação voltada à concretização dos interesses da coletividade, e, exatamente por isso, são irrenunciáveis, devendo ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares. Isto é, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia. Deve-se compreender, enfim, que a atividade administrativa realiza-se sob o influxo de uma relação de subordinação, serviente à boa prestação do serviço público prestado pelo ente, que se operacionaliza prioritariamente a favor dos súditos, porquanto todo agente do Estado deve atuar, com único e primeiro direcionamento, na persecução do interesse público, do interesse coletivo.

- Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pela apreciação equitativa do juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0071.11.000808-4/001 - Comarca de Boa Esperança - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Dirlene Augusta de Andrade - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM, NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2012. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Trata-se de recurso de apelação interposto à sentença proferida pelo Dr. Ricardo Acayaba Vieira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Boa Esperança, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Na sentença (f. 40/41), o Juiz de primeiro grau consignou que, em sua defesa, o réu apresentou teses genéricas, que não guardam nenhuma correspondência com a base fática na qual se funda o direito da autora.

Ademais, salientou que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar os requisitos necessários para a baixa do registro do veículo apontado na inicial, o que, em virtude da inércia do Delegado de Trânsito que atua no Município de Boa Esperança/MG, não ocorreu no âmbito administrativo.

Com tais fundamentos, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o Estado de Minas Gerais a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, à efetiva baixa do registro do veículo descrito na inicial no Detran/MG.

Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora no importe de R\$1.000,00.

Irresignado, o Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (f. 43/50), aduzindo, em suma, que:

a) a autora não comprovou os requisitos imprescindíveis para a baixa do registro do veículo apontado na inicial;

b) tendo em vista que a autora, injustificadamente, deu causa à instauração do processo, ela deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência;

c) em atenção ao princípio da eventualidade, a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios deve ser minorada, em virtude de ter sido fixada em inobservância aos critérios elencados pelo § 3º do art. 20 do CPC.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente. Caso assim não entenda, requer a minoração dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, apresentou contrarrazões (f. 52/55), pleiteando a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Por força da maior abrangência do reexame necessário - condição de eficácia da sentença, nos termos do art. 475, I, do CPC - operado nestes autos, dele tratar-se-á prioritariamente a seguir.

1 - Do reexame necessário

Versam os autos sobre ação ordinária, ajuizada por Dirlene Augusta de Fátima em face do Estado de Minas Gerais, por meio da qual a autora pretende compelir o réu a proceder à baixa definitiva do registro do automóvel marca Mercedes Benz, modelo L-1513, chassi nº 345.033-12-667963, placa KUP-6243, de cor azul, no Detran/MG.

Na inicial (f. 02/05), a autora alega que, no ano de 2005, celebrou contrato de compra e venda com a Sra. Francisca de Paula Vitor Gentil, adquirindo para si o veículo em referência.

No ano de 2006, o automóvel, que já se encontrava registrado no nome da autora, foi apreendido no Estado de São Paulo, nos termos do auto de exibição e apreensão de f. 11, ocasião em que a requerente veio a saber que o bem era objeto de crime.

O veículo, após ter sido periciado, conforme laudo pericial de f. 12/14, foi entregue ao seu legítimo proprietário, nos termos do auto de entrega de f. 15, datado de 02.01.2007. Ressalte-se que o número do chassi e da placa bem como a cor do automóvel foram adulterados.

Ante essa situação, a autora ajuizou ação de indenização em face da Sra. Francisca de Paula Vitor Gentil, que tramitou sob o nº 0071.07.030557-9. Na sentença (reproduzida às f. 16/18), o Juiz de primeiro grau reconheceu a configuração da evicção e, em consequência, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a Sra. Francisca ao pagamento de indenização à autora no importe de R\$55.000,00, a título dos danos materiais por esta experimentados. A decisão em tela transitou em julgado na data de 03.04.2010 (f. 20).

A fim de dar baixa do registro do veículo que, apesar de ter sido restituído ao legítimo proprietário, permanecia em seu nome no cadastro do Detran/MG, a autora protocolou requerimento administrativo na data de 16.03.2010 (f. 21/22), o qual, até a data do ajuizamento da presente demanda, qual seja 26.04.2011 (f. 27), não havia sido apreciado pelo Delegado de Trânsito que atua no Município de Boa Esperança - MG.

Em virtude da inércia da autoridade em questão, a autora se socorreu ao Poder Judiciário no desiderato de que o Estado de Minas Gerais seja compelido a proceder à baixa definitiva do automóvel marca Mercedes Benz, modelo L-1513, placa KUP-6243, de cor azul, no Detran/MG.

O Estado de Minas Gerais, em sua contestação (f. 29/36), formulou teses genéricas sobre o princípio da legalidade e o procedimento necessário para realizar a baixa definitiva do registro de veículos automotores no

Detran/MG. Por fim, consignou que os ônus da sucumbência devem ser suportados exclusivamente pela autora, responsável pela propositura da demanda.

Às f. 37/38, a autora impugnou a contestação do réu, sustentando que juntou aos autos os documentos que comprovam os requisitos necessários para que a baixa definitiva do registro do veículo apontado na inicial fosse realizada, o que, a seu ver, somente não ocorreu em virtude da inércia do Delegado de Trânsito. Ao final, salientou que o réu deve ser condenado ao pagamento das despesas processuais, haja vista que a desídia da autoridade em questão é que motivou a instauração do processo judicial.

No que tange aos requisitos para a efetivação da baixa do registro de veículos, o art. 2º da Resolução nº 011/98 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabelece que ela “somente será autorizada mediante quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas”.

Compulsando os autos, depreende-se que a autora instruiu o seu requerimento administrativo com o resultado de consulta virtual ao site do Detran/MG, na qual consta que inexistiu autuação ou multa em relação ao veículo apontado na inicial.

Ademais, observa-se que o automóvel em referência já foi entregue ao seu legítimo proprietário no início do ano de 2007, conforme anteriormente explicitado. Aliás, essa situação fática inclusive embasou o pedido de indenização por danos materiais formulado pela autora nos Autos nº 0071.07.030557-9, o qual, em razão do reconhecimento da ocorrência de evicção, foi julgado procedente por sentença transitada em julgado.

Ora, em vista do conjunto probatório presente no caderno processual e da ausência de argumentação consistente por parte do réu, andou bem o Juiz de primeiro grau ao julgar procedente o pedido formulado na inicial. Aliás, não podem ser impostos óbices ao reconhecimento do direito da autora de se ver livre do registro, em seu nome, de bem que sequer deve existir no plano fático, haja vista que, provavelmente, os números do chassi e da placa, bem como a cor do automóvel apontados na inicial devem ter sido retificados pelo proprietário legítimo do veículo para constarem de acordo com o seu registro original.

A conduta omissiva do representante do Estado de Minas Gerais - refiro-me ao Delegado de Trânsito que atua no Município de Boa Esperança - MG - por mais de um ano, viola, de um lado, (i) o direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a, CF/88) e, de outro, (ii) o mandamento de atuação administrativa, consistente no poder-dever de agir, incidente sobre os agentes públicos.

O direito de petição, manejável para defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, tem como corolário lógico, como contraface, o dever de pronunciamento da autoridade destinatária do pedido,

sob pena de, em caso de omissão, esvaziar-se a normatividade dessa garantia fundamental. O agente público tem de manifestar-se, nem que seja para indeferir o pedido. Não se há de tolerar, portanto, a sua omissão, porque o silêncio, nessa hipótese, configura flagrante ilegalidade, ainda mais quando decorrido, no presente caso, interstício de tempo superior a um ano contado do protocolo do requerimento. Inexiste, pois, numa ponderação do razoável, motivo plausível para a não manifestação do agente público em comento.

De outro lado, os poderes administrativos são outorgados aos agentes públicos para lhes permitir atuação voltada à concretização dos interesses da coletividade, que se refletem ou são reflexo, nessa via de mão dupla, dos interesses dos administrados. Exatamente por isso, tais poderes são irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares, isto é, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia.

Deve-se compreender, enfim, que a atividade administrativa realiza-se sob o influxo de uma relação de subordinação, serviente à boa prestação do serviço público prestado pelo ente, que se operacionaliza prioritariamente a favor dos súditos, porquanto todo agente do Estado deve atuar, com único e primeiro direcionamento, na persecução do interesse público, do interesse coletivo.

Nesse sentido, cite-se a lição da doutrina quanto ao poder-dever de agir, que se entrelaça, quando descumprido, com o direito constitucional de petição:

Corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão (conduta omissiva) haverá de configurar-se como ilegal. Desse modo, o administrado tem o direito subjetivo de exigir do administrador omissivo a conduta comissiva imposta pela lei, quer na via administrativa, o que poderá fazer pelo exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF), quer na via judicial, formulando na ação pedido de natureza condenatória de obrigação de fazer (ou, para os outros, pedido mandamental) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 44).

Em suma, diante da inércia do agente público em questão, e não havendo impedimentos nos termos da Resolução nº 011/98 do Contran, a baixa do registro existente em nome da autora é medida que se impõe.

No que diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais, em razão de a demanda ter sido ajuizada em virtude da conduta desidiosa do Delegado de Trânsito que atua no Município de Boa Esperança - MG, agente do Detran/MG, entendo que devem ser suportados na integralidade pelo Estado de Minas Gerais, ressalvadas as disposições da Lei Estadual nº 14.939/03.

Por último, quanto aos honorários advocatícios, em razão da controvérsia instaurada, da complexidade da causa, e levando em consideração o trabalho reali-

zado e o tempo exigido para a solução da lide, entendo que os honorários, fixados em R\$1.000,00, foram arbitrados com equidade e em atenção aos critérios previstos no § 3º do art. 20 do CPC, não merecendo reforma.

2 - Conclusão

Ante o exposto, no reexame necessário, confirmo a sentença de primeiro grau, da lavra do culto e operoso Juiz de Direito, Dr. Ricardo Acayaba Vieira, prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BITENCOURT MARCONDES e ALYRIO RAMOS.

Súmula - NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA. FICA PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.